

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0041/2023

Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional n. 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos Vieira, que pretende instituir norma geral de aplicação estadual sobre a política pública dedicada à organização dos consórcios públicos de saúde, constituídos com a participação do Estado, bem como disciplinar a política de ressarcimento da produção ambulatorial.

Em síntese, a proposta encontra-se veiculada em 17 (dezesete artigos) que entre outros, tratam sobre: o objeto; a forma de organização e atuação dos consórcios, bem como do seu corpo de servidores; finalidade; obrigações; a forma de ressarcimento pela produção ambulatorial; e, a ratificação dos consórcios existentes que venham a ser constituídos com a participação do estado.

A proposta foi aprovada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, 06 de junho de 2023, na sua forma original, e na sequência aprovada na forma de Emenda Substitutiva Global na Comissão de Finanças e Tributação, e na Comissão de Saúde.

Nos relatórios das análises anteriores fica subentendido que o texto em análise, resultou do esforço construído entre o autor e o Governo e a sociedade, para superar os apontamentos mencionados nas diligências sobre os aspectos do controle de constitucionalidade e a aplicação prática das normas resultantes do texto.

Sendo assim, a proposta original restou transformada para criar o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde, denominado QUALICIS, passando a disciplinar as diretrizes, e normas para acesso a recursos por índice de desempenho.

É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne ao controle de constitucionalidade, no tocante aos aspectos formais, reafirmo a intenção fundada originalmente no que versa a autonomia parlamentar para iniciar matérias relacionadas a saúde pública, bem como entendo que a espécie normativa apresenta-se adequada a natureza da proposta.

Ademais, no que compete os aspectos materiais, assevero que o contexto aprimorado a partir da emenda, qualifica substancialmente texto no que atina os limites da subverniência legislativa, ao ponto que passa a instituir uma política disciplinadora, baseada em índices e metas.

Outrossim, no que compreende a análise da regimentalidade, entendo fundamental promover ajuste da técnica legislativa, motivo pelo qual entendo indispensável a apresentação de nova Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0041/2023**, com nova Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,

Deputado Estadual